

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DE

ITAGUARU

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

LEI COMPLEMENTAR N.º 320/2003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

"Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TITULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

Art. 2º O Código Tributário do Município é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção II
Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.

V - as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II
Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV
Sujeito Passivo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II
Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III
Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- II - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º - Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V
Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

§ 1º - A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

§ 2º - A retenção deverá ser feita também quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município, mesmo que tenha emitido nota fiscal de serviço, ou sendo profissional autônomo está escrito ou não no seu domicílio tributário.

Subseção VI
Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- d) - dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;
- e) - dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

**CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Seção II
Constituição do Crédito Tributário**

**Subseção I
Lançamento**

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II
Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legis-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

lação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção III
Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única
Disposições Gerais

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV
Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 42. Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

Subseção II
Pagamento

Art. 43. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança na forma estabelecida em contrato, de prestação de serviços e ou de concessão de serviços, com terceiros.

Art. 44. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista nesta Lei.

Art. 46. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III
Pagamento Parcelado

Art. 48. Poderá ser concedidos pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais de tributos municipais e penalidades inerentes, indepen-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

dentemente do procedimento fiscal.

Art. 49. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 50. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente.

§ 1º - É vedada a concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III - sempre que o montante da parcela mensal ficar inferior a 8 (oito) UFMI.

IV - quando se tratar de débito já ajuizado.

§ 2º - Incluem-se no cálculo do parcelamento a correção monetária, a multa e os juros de mora incidentes até a data de sua concessão, bem como, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor das parcelas vincendas;

§ 3º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.

Art. 51. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 49, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 52. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV
Compensação

Art. 53. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção V
Transação

Art. 54. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º - O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Subseção VI
Arrecadação

Art. 55. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 43 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria Municipal.

Art. 56. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 57. O Executivo Municipal poderá contratar com empresas habilitadas em licitação pública ou com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Art. 58. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas de autoridade fazendária e regularmente publicadas.

Subseção VII
Restituição

Art. 59. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem da autoridade fazendária, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 60. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de cará-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 59, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 61. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 62. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII
Remissão

Art. 63. A autoridade fazendária poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - a cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

Parágrafo único – A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

Art. 64. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Subseção IX
Prescrição por Decadência

Art. 65. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Autoridades Fiscais

Art. 66. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 67. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 68. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II
Fiscalização

Art. 69. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condi-

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ções estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 70. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 71. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - os serventuários de ofício;

III - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

IV - os bancos e as instituições financeiras;

V - os síndicos, comissários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Dívida Ativa

Art. 72. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 73. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 74. O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 75. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 76. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 77. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 78. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 79. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 80 desta Lei.

§ 2º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívidas ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 4º - Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 80. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 300 (trezentos) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 81. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 82. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 83. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único - Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 84. Aplica-se a Dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV Certidão Negativa

Art. 85. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 3 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 86. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 87. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 88. As certidões negativas relativas a tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 02 (dois) meses.

§ 1º - Em casos excepcionais e a critério do titular do órgão fazendário, a certidão negativa poderá ter a sua validade com prazos menores do que os estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Nos casos de débitos parcelados ainda vincendos, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

**CAPÍTULO VI
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 89. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 90. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 91. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º - Contribuição de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

**Seção II
Tributos Municipais**

Art. 92. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - **Impostos:**

a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) - sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso,

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

c) - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II - **Taxas:**

- a) - de licença, decorrente de o exercício regular de poder de polícia;
- b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - **Contribuições:**

- a) - de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- b) - de iluminação pública, para o custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

**CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 93. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

**Seção II
Limitação da Competência Tributária**

Art. 94. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo é restrito ao templo de qualquer culto, como tais são compreendidos, os centros espíritas, as lojas maçônicas e as unidades utilizadas para aprendizagem religiosa anexas ao templo.

Art. 95. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) - cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome do órgão onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) - declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) - cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TITULO II
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 96.** São impostos de competência do Município:
- I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - II - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
 - III - sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador

Art. 97. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 98. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 99. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção II
Base de Cálculo

Art. 100. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - quanto ao prédio:
- a) - o padrão ou tipo de construção;
 - b) - a área construída;
 - c) - o valor unitário do metro quadrado;
 - d) - o estado de conservação;
 - e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
 - f) - o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
 - g) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) - a destinação do imóvel;
 - i) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

II - quanto ao terreno:

- a) - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) - os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - edificações sem condições de uso;
- IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 101. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 102. A planta e tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 5 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O projeto de lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º - Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção III
Cálculo do Imposto

Art. 103. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I - para os imóveis edificados residenciais – 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

II - para os imóveis edificados com atividades econômicas ou mistas – 0,70% (setenta centésimos por cento)

III - para os imóveis não edificados – 1,20% (um virgula vinte centésimos por cento).

IV - Gleba, localizada na zona urbana ou de expansão urbana – 0,10% (zero virgula dez centésimo por cento).

Seção IV
Sujeito Passivo

Art. 104. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 105. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-roga-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título à prova de sub-quitação.

Art. 106. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da cessão.

Seção V
Lançamento

Art. 107. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 108. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

§ 3º - Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º - o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 109. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 104 e 106 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VI
Pagamento

Art. 110. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de **20% (vinte por cento)** sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento; 10% (dez por cento) se o pagamento for efetivada até 30 dias após o seu vencimento e de 5% (cinco por cento) se o pagamento ocorrer até 60 dias após o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até 90 (noventa) dias após o vencimento.

§ 3º - O pagamento poderá ser feito em parcelas mensais, desde que dentro do próprio exercício financeiro, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O parcelamento de que trata o parágrafo anterior, deverá ser requerido até o dia do vencimento, estabelecido na notificação, para pagamento do Imposto.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção VII
Revisão de Lançamento

Art. 111. O lançamento, feito regularmente e depois de notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 112. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 113. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 114. Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 38.

Seção VIII
Reclamação Contra o Lançamento

Art. 115. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 109.

Parágrafo único - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

Art. 116. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção IX
Cadastro Imobiliário

Art. 117. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 118. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscri-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ção será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 119. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 108 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 120. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 121. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 122. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 123. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 124. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X
Penalidades

Art. 125. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso acumulativo, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II - 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de ITAGUARU - UFMI, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 117.

III - 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de ITAGUARU - UFMI, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 120, 121, 123 e 124 deste Código.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 126. As alíquotas fixadas no artigo 103 serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio, não dispuser de passeio.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 127. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso I do artigo 125, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município ITAGUARU - UFMI.

Seção XI
Disposições Especiais

Art. 128. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 129. O Imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 130. O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados na planta de valores e tabela de preços de construções.

Parágrafo único – Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motiva comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 131 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

- I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 132. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizado em um único lote.

Parágrafo Único – Considera-se gleba, para fim deste imposto, o terreno que não foi objeto de arruamento ou parcelamento do solo, independente de seu tamanho, destinação e localizado dentro da zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 133. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.
- VII - transmissões de imóveis urbanos.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador

Art. 134. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos" e tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou, do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Imposto, entende-se:

- I - Atos Onerosos, aqueles em que ambos os contratantes auferem vantagens correspondentes a uma contraprestação, com objeto e preço contratado (compra, venda, locação e etc.);
- II - Bens Imóveis por natureza o solo com a superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;
- III - Imóveis por acessão física como tudo quanto o homem incorpore permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- IV - Direitos reais sobre bens imóveis a enfiteuse ou aforamento, as servidões, o usufruto, e o uso, a habitação e as rendas constituídas sobre os imóveis.

Seção II
Incidência

Art. 135. A incidência do imposto alcança as seguintes mutuações patrimoniais:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II - dação em pagamento;
 - III - permuta;
 - IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;
 - VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
 - VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;
 - IX - instituições de fideicomisso;
 - X - enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII - concessão real de uso;
 - XIII - cessão de direitos de usufruto;
 - XIV - cessão de direitos de usucapião;
 - XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
 - XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- § 1º - Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - o pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda.
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
 - II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;
 - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

**Seção III
Isenções**

Art. 136. São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - a transmissão decorrente de investidura;

**Seção IV
Não Incidência**

Art. 137. O imposto não incide:

- I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 95 desta Lei;
- III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do **caput** deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto.

**Seção V
Contribuinte e Responsável**

Art. 138. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção VI
Base de Cálculo

Art. 139. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII
Alíquotas

Art. 140. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento); e 2,0% (dois por cento) em relação à parcela não financiada;

II – demais transmissões, 2,0% (dois por cento)

Seção VIII
Pagamento

Art. 141. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos se-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

guintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 142. Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo único - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

**Seção IX
Restituição**

Art. 143. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.

**Seção X
Obrigações Acessórias**

Art. 144. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 145. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 146. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 147. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI
Penalidades

Art. 148. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 149. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita-se o infrator à multa correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 145.

Art. 150. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Seção XII
Disposições Finais

Art. 151. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 152. A base de cálculo do Imposto, para os imóveis urbanos será o valor constante da Planta de Valores Genéricos dos terrenos e Tabela de Preços de construções.

Parágrafo Único – A base de cálculo do imposto, para os imóveis rurais será a Planta de Valores elaborada anualmente pela mesma comissão constituída para elaboração de planta de valores para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

“CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 153. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista e do § 3º de que trata o art. 154 desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Seção II

Da Incidência

Art. 154. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congênere.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congênere.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio exceto em Jornais, Periódicos, Rádios e Televisão.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- 27.01** – Serviços de assistência social.
- 28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** – Serviços de biblioteconomia.
- 30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** – Serviços de meteorologia.
 - 36.01** – Serviços de meteorologia.
- 37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** – Serviços de museologia.
 - 38.01** – Serviços de museologia.
- 39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05, da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas; couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecido pelo usuário final.

§ 5º A incidência do Imposto não depende da denominação dada aos serviços prestados.

Art. 155. A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 156. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – contribuinte substituto, a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

Seção III

Da não Incidência

Art. 157. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II – nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV

Das Isenções

Art. 158. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos;

Parágrafo único. As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.

Seção V

Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 159. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, da Lista de Serviços.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 160. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção VI
Contribuintes e Responsáveis

Art. 161. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 162. Fica atribuído de modo expresse, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade pelo crédito tributário vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais aos seguintes tomadores ou intermediários:

I – as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II – as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III – as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IV – a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

V – as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;

VI – os órgãos da administração pública direta da União e do Estado bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município de:

a) limpeza e drenagem de rios e canais;

b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

c) de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

d) de demolições;

e) de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

VII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

b) de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;

c) execução por administração, empreitada ou sub empreitada de constru-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;

- d)** demolições;
- e)** reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

VIII – as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.

IX – os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria e lavanderia.

X – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XI – as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.

XII – as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.

XIII – as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:

- a)** de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,
- b)** corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.
- c)** de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- d)** de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XIV – as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 154 desta Lei;

XV – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

- a)** varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b)** limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c)** vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d)** transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) profissionais autônomos;

g) representantes comerciais;

h) serviços terceirizados de qualquer natureza;

i) locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

XVI – os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) profissionais autônomos;

g) representantes comerciais;

h) serviços terceirizados de qualquer natureza;

i) locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;

j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVI – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

e) profissionais autônomos;

f) representantes comerciais;

g) serviços terceirizados de qualquer natureza.

h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitadas ou reformas;

i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.

§ 1º O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 192 desta Lei.

§ 2º Independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto na fonte a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado a recolher multas e demais acréscimos legais, quando do descumprimento à legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

§ 3º Para fim de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos na alínea “f” dos incisos XIV, XV e XVI, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de serviços, o valor fixo mensal do imposto a ser retido.

§ 4º Caso a informação a que se refere o § 3º não seja fornecida pelo prestador do serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando a informação for prestada em desacordo com a legislação tributária municipal.

Art. 163. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 164. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo art. 168, e ainda, quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal não o fizer.

§ 1º Nos casos do “caput” deste artigo, o tomador de serviço utilizará a base de cálculo e alíquota prevista no art. 192.

§ 2º O tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

Art. 165. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 154, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV – pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do art. 154, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 166. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Art. 167. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Da Base de Cálculo

Art. 168. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo 2º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 169. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça:

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 170. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 171. O valor do Imposto estimado, nos termos do art. 176 será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração Fazendária.

Art. 172. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez à estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1º O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pelo Órgão Fazendário do Município.

§ 2º A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será:

- a) compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a entrega, no prazo, da Declaração Anual de Movimento Econômica, a quitação integral do Imposto estimado, devido no período abrangido pela Declaração, e a constatação da liquidez da diferença verificada;
- b) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Art. 173. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

- I – recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa do Fisco, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.
- II – restituída, mediante requerimento.

Art. 174. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco quando se constate omissão ou inexatidão dos dados declarados.

Art. 175. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo ao disposto no art. 202.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 176. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município, mediante defesa e recurso dirigido à autoridade administrativa competente, nos termos do Código de Processo Administrativo Tributário.

§ 1º A defesa e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2º Quando julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3º Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I
Da Construção Civil

Art. 177. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 154, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas seja reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º A incorporação equipara-se à administração de obra, desde que não haja transações imobiliárias no decorrer da construção.

§ 2º Quando houver transação imobiliária, no decorrer da construção, a Incorporação equipara-se a obra por empreitada.

§ 3º Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

Art. 178. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 179. O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção II
Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

Art. 180. A base de cálculo do Imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimentos e congêneres é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive ficha ou forma assemelhada, cartão de posse de mesa, convite, cartão de contradança, tabela ou cartela, taxa de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.

Art. 181. Nos serviços de diversões, lazer e entretenimentos consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, night clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concerto, bares, restaurantes e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelho ou equipamento ao usuário.

Art. 182. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio do Imposto, pela mera admissão ou ingresso a casa, estará sujeita a regime fiscal próprio, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção III
Do Regime Especial

Art. 183. Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 184. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º. O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 1º deste artigo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 185. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

**Subseção IV
Administradoras de Bens de Terceiros**

Art. 186. Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços:

I – o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II – o valor correspondente ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III – o valor correspondente ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV – o valor correspondente ao percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro e ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fique exclusivamente a cargo do tomador.

Parágrafo Único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

Art. 187. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

**Subseção V
Intermediação de Negócios**

Art. 188. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I – auferirem unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- II – estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VI
Das Associações e Clubes

Art. 189. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços:

- I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
- II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
- III – o valor auferido com locações ou alugueis;
- IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
- V – o valor das receitas com publicidades.

Subseção VII
Das Cooperativas

Art. 190. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

- I – a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;
- II – o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.
- III – o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.
- IV – multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII
Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 191. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto:

- I – o valor das mercadorias, com incidência do ICMS, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;
- II – o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;
- III – o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

IV – o valor do serviço prestado por terceiro integrante do preço do serviço do contribuinte, desde que:

- a)** retido o Imposto na fonte;
- b)** emitida nota fiscal de serviços, devidamente autorizada e autenticada pela repartição competente do Município, no nome do tomador.

Seção IX
Das Alíquotas

Art. 192. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I – as atividades constantes dos itens 7, 9, 12, 15 e 19 e seus subitens, da Lista de Serviços: 5% (cinco por cento);

II – as atividades constantes dos itens 4, 5, 8, 24, 26, 27, 29, 30, 35, 36, 37, 38, e 40 e seus subitens da Lista de Serviços: 2% (dois por cento);

III – as atividades constantes dos demais itens e subitens, não citados nos incisos anteriores, da Lista de Serviços e do § 3º do art. 154: 3% (três por cento).

IV – os serviços prestados por profissionais autônomos, de acordo com a Tabela Única do Anexo I desta Lei.

Seção X
Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 193. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 4º Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

§ 6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 7º A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 8º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 9º No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

Art. 194. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos o documento pertinente.

Parágrafo único. O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

Art. 195. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 196. Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de inscrição no CAE dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

Art. 197. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 198. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art.199. Ultimada a respectiva inscrição no CAE. o sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo sujeito passivo, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Seção XI
Do Lançamento

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 200. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 215 deste Código independentemente de prévia notificação.

Art. 201. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do art. 205.

Art. 202. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

- I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 203. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão Fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao § 2º do art. 201 desta Lei.

Art. 204. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

- I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 205. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 206. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação e defesa ou pedido do parcelamento.

Seção XII
Do Auto de Infração e Notificação

Art. 207. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;

II – a atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;

III – o local, a data e hora da lavratura;

IV – documentos examinados, quando for o caso;

V – descrição do fato;

VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias.

VIII – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 208. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 209. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

§ 1º A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§ 2º O processo será organizado em forme de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 210. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção XIII

Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 211. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 212. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pela Autoridade Preparadora, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 213. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 214. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

**Seção XIV
Do Recolhimento do Imposto**

Art. 215. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

2º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 216. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

**Seção XV
Dos Livros e Documentos Fiscais
Subseção I
Dos Livros Fiscais**

Art. 217. Os contribuintes do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do art. 154, desta Lei, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do art. 154 desta Lei.

V – Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráfi-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

cos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

VI – Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais.

Art. 218. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 219. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 220. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do art. 217, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 221. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1º Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 222. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:

I – constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem seqüencial crescente;

II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfileiradas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 223. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206. da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 224. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Art. 225. Através de Ato Normativo poderão ser estabelecidos novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Subseção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 226. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 227. A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 228. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 229. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 230. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 231. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições desta Lei, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis e todas as vias.

Parágrafo único. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 232. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 233. Observado o disposto nos incisos II e III, do art. 156 os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

Art. 234. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo “cancelado” em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.

§ 2º Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

Art. 235 Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a 9.999.999, e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) documentos,

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

no mínimo, e 50 (cinquenta) no máximo.

§ 1º Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.

§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4º Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido usados, os da numeração inferior.

§ 5º Cada estabelecimento, seja, matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 236. A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) destinada à contabilidade, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.

Art. 237. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 238. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

Seção XVI

Das Declarações Fiscais

Art. 239. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas à apresentação da DES:

I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no município;

II – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 240. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços – DMS, por agência ou dependência inscrita no cadastro de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção XVII

Das Infrações e Penalidades

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 241. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

- I** – multas;
- II** – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III** – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV** – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 242. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I** – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II** – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 243. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

- I** – o artifício doloso;
- II** – o evidente intuito de fraude;
- III** – o conluio.

§ 2º Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 244. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 245. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

- I** – a Unidade Fiscal do Município de ITAGUARU – UFMI, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 246. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição, alteração cadastral, escrita fiscal e não emissão de notas fiscais de serviços e documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMI, devidamente convertida, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II – o valor equivalente a 30 (trinta) UFMI, devidamente convertida, por falta de alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;

III – o valor correspondente a 5 (cinco) UFMI, devidamente convertida, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente a 30 (trinta) UFMI, devidamente convertida, por nota fiscal, além do imposto devido, quando obrigado à emissão de nota fiscal deixar de fazê-lo.

V – o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMI, devidamente convertida, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou elidirem a ação fiscal;

VI – o valor equivalente a 10 (dez) UFMI, devidamente convertida, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;

VII – o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMI, devidamente convertida, por nota fiscal, ao que emitir nota fiscal com importâncias diferentes da 1ª via e em suas demais vias, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido pelas diferenças;

VIII – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMI, devidamente convertida, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

IX – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMI, devidamente convertida, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo para suas utilizações;

X – o valor equivalente a 20 (vinte) UFMI, devidamente convertida, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

XI – o valor equivalente a 10 (dez) UFMI, devidamente convertida, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

XII – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMI, devidamente convertida, por nota, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização do órgão fiscal competente;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

XIII – o valor equivalente a 30 (trinta) UFMI, devidamente convertida, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XIV – o valor equivalente a 30 (trinta) UFMI, devidamente convertida, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XV – o valor equivalente a 100 (cem) UFMI, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais;

XVI – o valor equivalente a 15 (quinze) UFMI, por nota, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer perda ou extravio de nota fiscal.

XVII – o valor equivalente a 200 (duzentas) UFMI, devidamente convertida, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

XVIII – o valor equivalente a 100 (cem) UFMI, devidamente convertida, pela não retenção na fonte de serviços de terceiros nos termos previsto nesta Lei.

Art. 247. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 248. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 2% (dois por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 249. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVII
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 250. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O Órgão Fazendário do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º.”

CAPÍTULO V
TAXAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 251. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exer-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

cício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 252. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

I - licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

III - licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

V - licença para exploração de meios de publicidade em geral;

VI - licença para execução de obras e loteamentos;

VII - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VIII - licença para abate de animais;

IX - licença para exploração de bens minerais;

X - licença ambiental;

XI - licença sanitária.

§ 3º - São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:

I - de expediente e serviços diversos;

II - de coleta e remoção de lixo.

Seção II
Taxas de Licença

Subseção I
Taxa de Licença para Localização

Art. 253. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, comercial, industrial, prestador de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 254. Sujeito passivo da taxa de licença para localização é o comerciante, industrial, profissional, prestador de serviços, representante de entidade, de sociedade ou associação civil, desportiva, religiosa, inclusive o ambulante que negociar em feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas;

II - da autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 255. A taxa de licença para localização será calculada em função da natureza da atividade e da aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinências, de acordo com a localização; uso e ocupação do solo urbano e a necessidade de manutenção de fiscalização em maior ou menor intensidade para atender à legislação municipal referente às posturas, higiene e saúde; segurança; tranqüilidade e ao sossego público e à proteção ao meio ambiente.

§ 1º - São as seguintes as bases de cálculo fixas:

I - para profissionais autônomos estabelecidos na própria residência, sem abertura de porta à visitação pública – 20 (vinte) UFMI;

II - para profissionais autônomos estabelecidos em local exclusivamente destinados ao exercício profissional – 5 (cinco) UFMI multiplicado pelo produto dos fatores de pertinências atinentes à atividade;

III - para pessoas jurídicas – 10 (dez) UFMI multiplicado pelo produto dos fatores de pertinências atinentes à atividade;

IV - Pit-Dog, Bancas de Revistas e Similares – 5 (cinco) UFMI multiplicado pelo produto dos fatores de pertinência atinente à atividade;

V - Mini comerciantes com pequenas atividades – 3 (três) UFMI multiplicado pelo produto dos fatores de pertinência referentes à atividade;

VI - para representante comercial, com exposição de mercadorias – 120 (cento e vinte) UFMI multiplicado pelo produto dos fatores de pertinência referentes à atividade.

§ 2º - Os fatores de pertinência e os seus correspondentes valores ou pesos, serão fixados pela autoridade fazendária de conformidade com a seguinte tabela:

1 - fator de localização	1,00 a 5,00 pesos
2 - fator de uso e ocupação do solo urbano	1,00 a 5,00 pesos

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

3 - fator de fiscalização..... 1,00 a 2,00 pesos

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma definitiva de enquadramento em cada fator de pertinência, através de tabelas especialmente criadas para esse fim, a partir da manifestação de cada órgão de exercício do Poder de Polícia.

Art. 256. A taxa de licença para localização será devida e arrecadada nos seguintes prazos:

I - no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
II - cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, na data da alteração.

Parágrafo único - A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

Art. 257. A licença para localização do estabelecimento será concedida pela autoridade fazendária, mediante expedição do competente Alvará.

§ 1º - Para efeito da concessão do Alvará, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais.

§ 3º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 5º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de nosso Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 6º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive, quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento;

II - a atividade exercida viola as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 7º - Não haverá renovação anual para Alvará de Localização e, em consequência para a Taxa de Licença para Localização.

§ 8º - Somente será permitido um novo Alvará de Localização, para um mesmo lugar, após a baixa da atividade a que se refere o Alvará anterior.

Subseção II
Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 258. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Funcionamento o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na fiscalização constante e

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia do município, legalmente instituído;

II - se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em cumprimento às normas do Código de Posturas do Município;

III - ocorreu-se ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

IV - se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º - Constitui ainda sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento, o proprietário ou responsável pela atividade de transporte feita por veículo apropriado, sem exigência de uma localização fixa, porém sujeita à fiscalização periódica do município.

§ 2º - Considera-se atividade de transporte o ônibus de aluguel; o táxi; o moto-taxi; o moto-boy; o guincho; o veículo para transporte escolar; o veículo para transporte coletivo; o veículo de aluguel para transporte de mudanças ou mercadorias; o veículo de aluguel de tração animal; o trator de aluguel; a máquina rodoviária de aluguel e outros assemelhados.

Art. 259. Aplicam-se à Taxa de Licença para Funcionamento as normas constantes dos artigos 254, 255 e 257, seus parágrafos e incisos, desta lei.

Parágrafo único – A taxa de licença para funcionamento de atividade de transporte calcula-se de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, desta lei.

Art. 260. A taxa de Licença para Funcionamento é devida e arrecadada, anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal aprovado por ato do Poder Executivo.

Subseção III

Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Atividade Ambulante

Art. 261. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 262. A taxa calcula-se de acordo com a tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 263. A taxa será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 264. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio, ou atividade ambulante, o que for exercido individual-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

mente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 265. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 266. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 267. Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Subseção IV

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 268. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 269. A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada tomando-se como base de cálculo o valor proporcional, por dia ou por mês, da Taxa, da taxa anual de licença para funcionamento, multiplicado pelo mínimo de dias ou meses de sua duração, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção V

Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 270. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 271. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a tabela 03 do Anexo II, desta lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou dis-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

tribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Art. 272. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 273. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 274. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 275. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I - as iniciais, no ato da concessão;
- II - as posteriores
 - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês;
 - c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela 03, do anexo II, desta lei.

Art. 276. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandista.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 277. Respondem solidariamente, como sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 278. É expressamente proibida a fixação de cartazes em pôsteres no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o parágrafo §3º, do artigo 271.

Art. 279. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 280. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 281. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deve-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

rá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VI
Taxa de Licença para Execução
de Obras e Loteamentos

Art. 282. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância do Código de Edificações do Município, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 283. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 04 do Anexo II, deste Código.

Art. 284. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento.

Art. 285. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Subseção VII
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas
em Vias e Logradouros Públicos

Art. 286. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 287. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, desta Lei.

Art. 288. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 289. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Subseção VIII
Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 290. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito à fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único - A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 291. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer à matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 292. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 06 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção IX
**Taxa de Licença para Exploração
e Extração de Bens Minerais**

Art. 293. A exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais depende da prévia licença da administração municipal.

Art. 294. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único - Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo sujeito à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 295. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, desta Lei.

Subseção X
Taxa de Licença Ambiental

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 296. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o poder de polícia consistente no estudo de viabilidade de projeto preliminar e ou de funcionamento, bem como a constante fiscalização, verificação e observância dos condicionamentos estabelecidos.

Parágrafo único - É necessária à licença antes da instalação, construção, implantação, alteração, reforma e funcionamento de empreendimentos, atividades e equipamentos poluidores e terá duração de 03 (três) anos, a partir da sua expedição.

Art. 297. A Taxa de licença ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 1º - A Taxa de licença ambiental será calculada de acordo com as tabelas 08 A, 08 B e 08 C do Anexo II, desta Lei.

§ 2º - A Taxa de Licença Ambiental constante das tabelas 08 B e 08 C, somente será cobrada em cumprimento às normas estabelecidas em convênio celebrado entre o Município e a Agência Goiana de Meio Ambiente.

Subseção XI
Taxa de Licença Sanitária

Art. 298. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 299. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na tabela 09 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A taxa de licença não será acumulativa com a taxa cobrada pelo Governo do Estado, e a inspeção sanitária estadual dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de Licença Sanitária do Município.

§ 2º - A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 09 do Anexo II, desta Lei.

Subseção XII
Inscrição

Art. 300. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º - Aplicam-se a esta Subseção, no que couber, as disposições do artigo 185 e seus parágrafos desta Lei.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Subseção XIII
Isenções

Art. 301. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) - limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) - construção de passeios, muros e muretas;

c) - construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) - cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

c) - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;

Parágrafo único - As isenções previstas nos itens VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XIV
Infrações e Penalidades

Art. 302. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 303. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município de ITAGUARU - UFMI, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

§ 1º - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 100 (cem) UFMI, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFMI, devidamente convertida, por infração ao "caput" do artigo 300;

III - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMI, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 300.

IV - o valor equivalente a 10 (dez) UFMI, devidamente convertida, por infração ao artigo 290, aplicável a cada abate efetuado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMI, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização ou funcionamento;

VI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFMI, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFMI, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFMI, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFMI, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º - Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, acumulativamente;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 3º - As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º - O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 304. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais.

Seção III
Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Subseção I
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 305. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 306. A taxa será calculada de acordo com o Anexo III, desta Lei.

Art. 307. A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 308. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de posturas do município.

Art. 309. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II
Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

Art. 310. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar e/ou hospitalar.

Parágrafo único - A taxa incide sobre os imóveis edificadas, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 311. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e/ou hospitalar.

Art. 312. A base de cálculo da taxa é o valor estimado despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo pelo Município.

Art. 313. A taxa será calculada com a aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinências; criados em função da necessidade de diferenciar os vários níveis da prestação do serviço.

§ 1º - A base de cálculo fixa será de 2 (duas) Unidade Fiscal do Município de ITAGUARU – UFMI, por imóvel construído e por ano.

§ 2º - Os fatores de pertinências e os seus respectivos valores ou pesos, serão fixados pelo órgão fazendário de conformidade com a seguinte tabela:

- 1 - fator de freqüência semanal da coleta e remoção do lixo ... 1,00 a 4,00 pesos
- 2 - fator de maior ou menor ocupação do solo urbano 1,00 a 4,00 pesos
- 3 - fator de origem e qualificação do lixo 1,00 a 2,00 pesos

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

§ 3º - O enquadramento de fatores para efeito de cálculo do valor da taxa a ser devida será feito com base nas informações constantes do Cadastro Fiscal do Município.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará a forma definitiva de enquadramento em cada fator de pertinência.

Art. 314. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será lançada, anualmente, para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único - A taxa de Coleta e Remoção de Lixo terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

**CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 315. São contribuições de competência do Município:

I – de melhoria;

II – de iluminação pública.

**Seção II
Contribuição de Melhoria**

**Subseção I
Disposições Gerais**

Art. 316. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador à execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Art. 317. A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 318. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, resultante de convênio com a União e ou o Estado.

Art. 319. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 320. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 321. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

**Subseção II
Cálculo**

Art. 322. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único - Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

**Subseção III
Cobrança**

Art. 323. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 324. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 325. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 326. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

III - prazo para reclamação.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I - erro quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização do imóvel;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - cálculo dos índices atribuídos;
- V - prazo para pagamento.

§ 2º - As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 327. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV
Pagamento

Art. 328. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de ITAGUARU - UFMI.

Art. 329. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso acumulativamente.

Subseção V
Disposições Especiais

Art. 330. As obras a que se refere o inciso II do artigo 319, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção III
Contribuição de Iluminação Pública

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 331. A contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção, pelo Município, do serviço de iluminação de vias e logradouros públicos.

Art. 332. A contribuição de Iluminação Pública terá como limite total à despesa realizada com a manutenção do serviço de iluminação, compreendendo, o custo de fornecimento da energia elétrica, os dispêndios com a reposição de lâmpadas e demais componentes, a melhoria periódica dos controles da distribuição e dos serviços administrativos inerentes.

Art. 333. Contribuinte da contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado direto ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

Subseção II
Base de Cálculo

Art. 334. A base de cálculo da contribuição é o custo estimado despendido com as atividades de iluminação pública, dividido proporcionalmente ao somatório do consumo de energia elétrica das unidades imobiliárias autônomas construídas ou não, abrangidas pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Parágrafo único – O consumo de energia elétrica das unidades imobiliárias não construídas é fixado em 60 kWh/mês.

Art. 335. A contribuição será calculada tomando-se por base o número de imóveis, separadamente, um para cada unidade autônoma, aplicando-se alíquotas constantes da Tabela única do Anexo IV por unidade e por mês, como resultado do rateio encontrado entre o custo estimado e o somatório do consumo de energia elétrica.

Subseção III
Lançamento

Art. 336. O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública é mensal e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será anual para os imóveis não construídos.

§ 2º - Aplica-se ao lançamento da contribuição de iluminação pública, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 110, desta lei.

Art. 337. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação.

Parágrafo único – Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento da contribuição ou, no caso específico, a nota fiscal/conta de Energia Elétrica da Companhia Energética de Goiás.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

**Subseção IV
Pagamento**

Art. 338. A contribuição será paga, na forma, local e prazo previsto na notificação.

Art. 339. Tratando-se de imóvel não edificado, a contribuição será paga anualmente, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - Na hipótese do “caput” deste artigo, a contribuição terá as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - A multa nos demais casos, por atraso no pagamento, será de 2% (dois por cento), ao mês.

**Subseção V
Disposições Especiais**

Art. 340. Os contribuintes da contribuição de iluminação pública, enquadrados no artigo anterior desta lei, poderão optar-se pelo pagamento mensal, caso em que deverá apresentar ao órgão cadastrador do Município, o número da conta de energia elétrica pela qual deverão ser feitas as notificações.

Art. 341. Os casos de revisão de lançamento ou de reclamação contra o lançamento da contribuição de iluminação pública, obedecerão aos mesmos critérios adotados por esta lei, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 342. É a Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio, termo de ajuste ou outro contrato jurídico necessário, com quem de direito, visando a cobrança da contribuição de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

**TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 343. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de posturas e de edificações; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Parágrafo único - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
NORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Prazos

Art. 344. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 345. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II
Intimação

Art. 346. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 347. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital;

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

- Art. 348.** Considera-se feita à intimação:
- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
 - II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;
 - III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III
Procedimento

- Art. 349.** O procedimento fiscal tem início com:
- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
 - II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.
- Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação; a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 350. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV
Auto de Infração e Notificação

Art. 351. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Art. 352. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 353. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 354. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 355. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V
Contraditório

Art. 356. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 357. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 358. a impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 359. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 360. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 361. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 362. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 363. Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Parágrafo único - Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 364. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 365. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

**Seção VI
Competência**

Art. 366. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 367. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;
- II - em segunda e última instância administrativa, a Prefeito Municipal.

Art. 368. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV - emitir o competente parecer.

**Seção VII
Julgamento em Primeira Instância**

Art. 369. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 370. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 371. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 372. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

do disposto nos artigos 346 e 347 desta Lei.

Art. 373. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 358.

Art. 374. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 1.000 (mil) UFMI, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato apresentará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 375. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII
Recurso

Art. 376. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 377. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

Seção IX
Julgamento em Segunda Instância

Art. 378. O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

CAPÍTULO III
DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Art. 379. São definitivas:

- I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 380. O cumprimento das decisões consistirá:

- I - se favorável à Fazenda Municipal:
 - a) - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
 - b) - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
 - c) - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.
- II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

CAPÍTULO IV
CONSULTA

Art. 381. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 382. A petição de consulta indicará:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 383. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 384. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 356;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 385. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 386. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

**CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 387. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 388. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 389. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 390. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 391. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 392. A Unidade Fiscal do Município de ITAGUARU - UFMI é fixada em R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos).

Parágrafo único - A UFMI será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 393. O Cadastro Fiscal compreende o Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 394. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 395. Para o exercício de 2004, vigorará a Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas juntamente com a Lei nº 198, de 10 de novembro de 1997, com um acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 396. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 397. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 198, de 10 de novembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás,
aos 30 dias do mês de Dezembro de 2003.

Eurípedes Potenciano da Silva
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ANEXO I
Artigo 178 Inciso V do Código Tributário

ALÍQUOTAS DO ISSQN
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFMI/MÊS
1	Profissionais de Nível Superior	28,00
2	Profissionais de Nível Médio	14,40
3	Outros Profissionais não Classificados	10,00
4	Taxistas Proprietários – Por veículo	4,00
5	Moto-táxi – Por veículo	4,00

OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFMI do mês de vencimento do tributo.

NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, terá um desconto de 10% (dez por cento). Art. 183 §2º.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ANEXO II
ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE
(Art. 259 – Parágrafo único do Código Tributário)

N.º de Ordem	ATIVIDADES	COEFICIENTE FIXO SOBRE A UFM/ANO
01	Ônibus de aluguel Por veículo	36,00
02	Táxis Por veículo	36,00
03	Moto-táxis Por veículo	28,00
04	Moto-Boy Por veículo	28,00
05	Guincho Por guincho	36,00
06	Caminhões de Aluguel Por veículo	36,00
07	Transporte escolar Por veículo	12,00
08	Transporte coletivo Por veículo	36,00
09	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo automotor	12,00
10	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo tração animal	2,00
11	Trator (aluguel) Por veículo	12,00
12	Máquinas Rodoviárias e ou Agrícolas (aluguel) Por máquina	36,00

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 02

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE
(Art. 262 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia.	0,80
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês.	8
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia.	24
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Por dia Até 15 dias Acima de 15 até 30 dias Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	16 160 200 240 280
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	0,30
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	3
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	10

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 03

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.
(Art. 271 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFMI
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	6
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	25
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	3
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	6
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores: Por metro quadrado e por dia Por metro quadrado e por mês Por metro quadrado e por ano	2 10 30

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 04

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 283 do Código Tributário)**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 71 m2 até 120 m2 Acima de 120 m2	0,20 0,60 0,72
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,60
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,60 0,72
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,80
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	76 152
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,20
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,20
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,20
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,20 0,25
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída: Até 70 m2 Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,10 0,20 0,25
11	Modificação de projeto Sem acréscimo Com acréscimo – por m2	20,00 0,60
12	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	4
13	Alvará de reforma	4
14	Alvará de construção	4
15	Novo alvará de construção	4
16	2ª via de "Habite-se"	4
17	2ª via de "Habite-se" parcial	4
18	2ª via de informação do Uso do Solo	4
19	2ª via de alvará de construção	4
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	4
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	4
22	2ª via de planta popular	4
23	Troca de planta popular	4
24	Autenticação de planta ou projeto	4
25	Desarquivamento de processo	4
26	Numeração e renumeração predial oficial (sem plaqueta que fica por conta do usuário)	4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

27	Demarcação de lotes por metro linear Na Zona Urbana Na Zona Expansão Urbana	0,30 0,25
28	Certidão de limites e confrontações	10,00
29	Vistoria técnicas, com laudo consubstanciado	60,00
30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m ² mais 0,006 da UFMI, por m ² excedente Conjunto habitacional de natureza social até 10.000 m ² mais 0,003 da UFMI por m ² excedente	1.200 600,00
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário – Por m ²	0,16
32	Autorização para realização de obras em vias públicas, por local, além da reposição do estado normal da via pública Conserto de redes por m ² Para implantação de redes por metro linear	6 2
33	Tapumes de proteção de obras, por m ²	2
34	Caixas para guarda de material de construção e confecção de concreto ou massa nos logradouros públicos, em casos especiais previsto no Código de Posturas ou Edificações – por m ²	10

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 05

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
(Art. 287 do Código Tributário)**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMI	
		DIA	QUINZENA
1	Eventual:		
	Até 6,0 m2	2	8
	Acima de 6,0 m2, por m2	0,2	2
2	2.1 - Feirante Central: Por unidade padrão	0,4	1,6
	2.2 - Feirante Bairros: Por unidade padrão	0,3	1,2
3	Pit Dog's e similares: Por unidade	-	ANO 16
4	Mesas e cadeiras: Por m2 ou fração	0,42	1,6
5	Bancas de revistas e similares: Por unidade	-	ANO 16
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por dia	16	-

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 06

**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
(Art. 293 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMI
1	Galináceo, por animal	0,12
2	Suíno, por animal	1,60
3	Caprino e ovino, por animal	1,60
4	Bovino, por animal	3,20
5	Outros, por animal	3,20

TABELA 07

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 296 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMI
1	Extração de areia, por ano e por draga	1000,00
2	Extração de pedras (Quartzito), por ano Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	250,00 5,00
3	Extração de calcário, por ano Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	250,00 5,00
4	Outros minerais, por ano Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	250,00 5,00
5	Argila para cerâmica , por ano Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	250,00 5,00

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 08/A

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 297 – Parágrafo 1º e 2º do Código Tributário)

N.º de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA VALOR ESTIMADO DO PROJETO EM %
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos	0,3
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papéis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chuveiros, guaritas para informações	1%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela	1%
Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.		

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 08/B
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 297 – Parágrafo 1º e 2º do Código Tributário)

Nº de Ordem	Tipo de Licenciamento para Cadastramento no Município	UFMI
1	Aparelhamento de Pedras para Construção	42
2	Apicultura - Criação de Abelhas	42
3	Beneficiamento de Couros e Peles	42
4	Beneficiamento de Fibra Têxteis Vegetais	42
5	Beneficiamento de Materiais Têxteis de Origem Animal	42
6	Beneficiamento de Materiais Não-Metalicos	42
7	Beneficiamento de Produtos Alimentares de Origem Vegetal	42
8	Beneficiamento de Sucata Metálica	42
9	Beneficiamento de Pedras	42
10	Comercio Atacadista de Produtos Farmacêuticos da Flora Medicinal	42
11	Comercio Atacadista de Álcool Carburante, Gasolina, Gás	42
12	Comercio Atacadista de Cereais Beneficiadas e Leguminosas	42
13	Comercio Atacadista de Pescados, Crustáceos e Moluscos	42
14	Comercio Varejista de Combustíveis de Origem Vegetal	42
15	Confecção de Artefatos de Lona e de Tecidos de Acabamento Especial	42
16	Confecção de Artefatos de Tecidos Não Especificados ou Não Cadastrado	42
17	Confecção de Bandeiras, Estandartes e Flâmulas	42
18	Confecção de Partes e Componentes para Calçados	42
19	Confecção de Peças Interiores do Vestuário	42
20	Confecção de Roupas	42
21	Confecção de Roupas (De Tecidos, Malha, Couro, Plástico, etc.).	42
22	Confecção de Roupas de Cama, Mesa, Copa e Banho	42
23	Confecção de Roupas do Vestuário Infanto-Juvenil	42
24	Confecção de Roupas e Acessórios Profissionais e Para Segurança	42
25	Confecção de Roupas e Agasalhos Não Especificados ou Não Classificados	42
26	Confecção de Roupas Para Banho	42
27	Confecção de Roupas Profissionais e Para Segurança no Trabalho	42
28	Criação Animal Não Especificada ou Não Classificada	42
29	Cultivos Aquáticos Não Especificados ou Não Classificados	42
30	Estamparia, Funilaria e Embalagens Metálicas	42
31	Execução de Serviços Gráficos	42
32	Execução de Trabalhos em Pedras	42
33	Fabricação de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos de Sistemas Eletrônicos	42
34	Fabricação de Acessórios do Vestuário	42

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

35	Fabricação e Acessórios Profissionais e Para Segurança no Trabalho	42
36	Fabricação de Acessórios Têxteis para Confecções	42
37	Fabricação de Antenas para Transmissões e Recepção de Imagem	42
38	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Sinalização e Alarme	42
39	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Telefonia e Radiotelefonía	42
40	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Odonto-Médico-Hospitalar	42
41	Fabricação de Aparelhos Elétricos para usos Domésticos e Pessoais	42
42	Fabricação de Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos.	42
43	Fabricação de Aparelhos para Jogos e Diversões Eletrônicos	42
44	Fabricação de Aparelhos de Recepção e Reprodução de Imagem	42
45	Fabricação de Aparelhos para Transmissão de Imagem e Som.	42
46	Fabricação de Armas de Fogo, Peça e Acessórios	42
47	Fabricação de Artefatos Cerâmicos ou em Barro Cozido	42
48	Fabricação de Artefatos de Bambu, Vime, Junco, Xaxim e Palha	42
49	Fabricação de Artefatos de Borracha para uso Pessoal e Domestico	42
50	Fabricação de Artefatos de Colchoaria	42
51	Fabricação de Artefatos de Cortiça	42
52	Fabricação de Artefatos de Couro, Peles e Assemelhado Não-Cadastrados	42
53	Fabricação de Artefatos de Cutelaria	42
54	Fabricação de Artefatos de Escritório	42
55	Fabricação de Artefatos de Funilaria de Ferro, Aço e Metais	42
56	Fabricação de Artefatos de Grafita	42
57	Fabricação de Artefatos de Madeira e Carpintaria Não Especificada	42
58	Fabricação de Artefatos de Madeiras Não Especificas ou Não Cadastrados	42
59	Fabricação de Artefatos de Madeira Torneada	42
60	Fabricação de Artefatos de Metal Estampado	42
61	Fabricação de Artefatos de Metal para Escritório e para usos Pessoais	42
62	Fabricação de Artefatos de Pelos, Plumas, Chifres e Garras	42
63	Fabricação de Artefatos de Selaria em Couro Assemelhados	42
64	Fabricação de Artefatos de Serralheria e de Caldeiraria Não Especificados	42
65	Fabricação de Artefatos de Tapeçaria	42
66	Fabricação de Artefatos de Trefilados de Ferro, Aço e Metais	42
67	Fabricação de Artefatos de Tricô e Crochê	42
68	Fabricação de Artefatos de Viagem	42

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

69	Fabricação de Artefatos de Viagem e para Transporte de Ob- jetos	42
70	Fabricação de Artefatos de Vidro e Cristal para Produtos	42
71	Fabricação de Artefatos de Vidro e Cristal Não Especificado	42
72	Fabricação de Artefatos de Vidro e de Cristal para uso Do- mestico	42
73	Fabricação de Artefatos de Vidro para Embalagem e Acondi- cionamento	42
74	Fabricação de Artefatos Diversos Não Especificados	42
75	Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Caça e Pesca	42
76	Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Esporte	42
78	Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Jogos Recrea- tivos	42
79	Fabricação de Artefatos Escolares	42
80	Fabricação de Artefatos Não Especificados ou Não Classifi- cados	42
81	Fabricação de Artefatos para Transporte de Objetos de uso Pessoal	42
82	Fabricação de Artefatos, Peças e Ornatos de Gesso e Estu- que	42
83	Fabricação de Aviamentos para Costura	42
84	Fabricação de Bancos e Estofados para Veículos	42
85	Fabricação de Bijuterias	42
86	Fabricação de Caixas de Madeiras	42
87	Fabricação de Calçados de Borracha	42
88	Fabricação de Calçados de Couro e Assemelhados	42
89	Fabricação de Calçados de Couro e Assemelhados Exclusive	42
90	Fabricação de Calçados de Materiais Diversos Exclusive	42
91	Fabricação de Calçados de Plásticos	42
92	Fabricação de Calçados de Tecidos	42
93	Fabricação de Calçados para Danças e Esportes	42
94	Fabricação de Calçados para Segurança no Trabalho	42
95	Fabricação de Cerâmica para Serviço de Mesa	42
96	Fabricação de Chapéus, Gorros, Boinas e Bonés	42
97	Fabricação de Cofres, Caixas de Segurança, Portas e Com- partimentos	42
98	Fabricação de Componentes Elétricos	42
99	Fabricação de Condutores Elétricos	42
100	Fabricação de Conserva do Pescado	42
101	Fabricação de Cordoaria	42
102	Fabricação de Cadeiras de Couro, seus Artefatos e Asseme- lhados	42
103	Fabricação de Cronômetros e Relógios Eletrônicos e Peças	42
104	Fabricação de Derivados de Beneficiamento do Cacau	42
105	Fabricação de Equipamentos Periféricos para Maquinas Ele- trônicas	42
106	Fabricação de Esquadrias de Madeira e de Peças de Madeira	42
107	Fabricação de Esquadrias, Portões, Portas, Marcos e Baten- tes	42

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

108	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofos e Recuperação	42
109	Fabricação de Estruturas Metálicas	42
110	Fabricação de Estruturas Metálicas e de Ferragens Eletrotécnicas	42
111	Fabricação de Farinhas e seus Derivados	42
112	Fabricação de Fermento, Leveduras e Coalhos	42
113	Fabricação de Ferragens Eletrotécnicas para Instalações	42
114	Fabricação de Ferragens para Construção e para Moveis	42
115	Fabricação de Ferramentas Manuais	42
116	Fabricação de Formas e Modelos de Madeira	42
117	Fabricação de Gelo	42
118	Fabricação de Glicose de cana-de-açúcar	42
119	Fabricação de Massas, Pos Alimentícios, Pães, Bolos e Biscoitos	42
120	Fabricação de Materiais Impressos Não Especificados ou Não Classificados	42
121	Fabricação de Material Elétrico Exclusivo para Veículos	42
122	Fabricação de Material Elétrico para Veículos, Peças e Acessórios	42
123	Fabricação de Material Eletrônico Básico	42
124	Fabricação de Material Fotográfico	42
125	Fabricação de Material Impresso de Segurança	42
126	Fabricação de Material Impresso para uso Escolar	42
127	Fabricação de Material Impresso para usos Industrial e Comercial	42
128	Fabricação de Material Ótico	42
129	Fabricação de Material para Instalações Eletrônicas	42
130	Fabricação de Material Refratário	42
131	Fabricação de Meias	42
132	Fabricação de Modulados de Madeiras	42
133	Fabricação de Molduras e Execução de Obras de Talha	42
134	Fabricação de Moveis de Metal ou com sua Predominância	42
135	Fabricação de Moveis de Vime e Junco ou com sua Predominância	42
136	Fabricação de Moveis e Peças do Mobiliário Não Especificado	42
137	Fabricação de Pães, Bolos, Biscoitos e Tortas	42
138	Fabricação de Painéis e Placas p/ Propaganda e Sinalização	42
139	Fabricação de Papel para Embalagem e Acondicionamento	42
140	Fabricação de Peças e Acessórios Confeccionados em Papel	42
141	Fabricação de Peças e Acessórios de Material Plástico	42
142	Fabricação de Peças e Acessórios para Aparelhos e Equipamentos	42
143	Fabricação de Peças e Acessórios para Maquinas e Aparelhos Eletrônicos	42
144	Fabricação de Peças e Acessórios para Maquinas Motrizes	42
145	Fabricação de Peças e Acessórios para Maquinas e Aparelhos	42
146	Fabricação de Peças e Acessórios para Tratores e Maquinas	42

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

147	Fabricação de Peças e Acessórios para Veículos AutoMotores	42
148	Fabricação de Peças e Acessórios pra Veículos Ferroviários	42
149	Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário	42
150	Fabricação de Pó Metálico e Peça Sintetizadas	42
151	Fabricação de Pós Alimentícios	42
152	Fabricação de Produtos Não Metálicos, Não Especificados ou Não Classificados	42
153	Fabricação de Produtos Padronizados de Trefilados de Ferro	42
154	Fabricação de Revestimentos Cerâmicos	42
155	Fabricação de Sacos de Tecidos e de Fibras Têxteis	42
156	Fabricação de Saltos e Solados de Borracha para Calçados	42
157	Fabricação de Saltos e Solados de Madeira	42
158	Fabricação de Sorvetes Tortas e Bolos Gelados e Coberturas	42
159	Fabricação de Tanques, Reservatórios e Recipientes Metálicos	42
160	Fabricação de Tecidos Especiais	42
161	Fabricação de Urnas e Caixões Mortuários	42
162	Fabricação de Utensílios e Ferramentas Para Maquinas Industriais	42
163	Fabricação de Velas	42
164	Fabricação de Vidro de Segurança	42
165	Fabricação de Vidro e Cristal	42
166	Fabricação de Vinagres	42
167	Fabricação e Engarrafamento de Aguardentes	42
168	Fabricação e Engarrafamento de Aguardentes de canas-de-açúcar	42
169	Fabricação e Engarrafamento de Licores e de Outras Bebidas	42
170	Fabricação e Engarrafamento de Refrescos e de Xaropes	42
171	Fabricação e Preparação de Alimentos Dietéticos	42
172	Fabricação, Carregamento e Montagem de Munições para Equipamentos	42
173	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais e Artificiais	42
174	Fabricação de Cabines e Carrocerias para Veículos Automotores	42
175	Facção de Tecidos para Confecção de Roupas	42
176	Fabricação de Vassouras, Broxas, Pincéis, Escovas e Espanhador	42
177	Fiação de Algodão	42
178	Fiação de Fibras Duras	42
179	Fiação de Lã	42
180	Fiação e tecelagem com Fibras Artificiais e Sintéticas	42
181	Helicicultura – Cultivo de Caracóis	42
182	Indústria de Fraldas Descartáveis e Absorventes	42
183	Indústria de produtos Minerais Não-Metálicos	42
184	Indústria do Mobiliário	42
185	Indústria do Vestuário, Artefatos de tecidos e de Viagem	42
186	Indústria Mecânica	42
187	Limpeza Pública, Remoção e Beneficiamento do Lixo	42
188	Padarias, Bombonieres, Confeitarias	42

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

189	Peixarias	42
190	Pesca de Captura ou Extração	42
191	Preparação de Alimentos Conservados	42
192	Preparação de Alimentos e Conservas Não Especificados ou Não Classificados	42
193	Preparação de Conserva de Carne e SubProdutos	42
194	Preparação de Especiarias e Condimentos	42
195	Preparação do Pescado	42
196	Preparação do Sal para Alimentação	42
197	Produção de Carvão Vegetal	42
198	Produção de Conservas de Frutas e Legumes	42
199	Produção de Forjados de Aço	42
200	Produção de Forjados de Metais Não-Ferrosos e suas Ligas	42
201	Produção de Fundidos de Ferros e Aço	42
202	Produção de Fundidos de Metais Não-Ferrosos e suas Ligas	42
203	Produção de Lã de Madeira para Fins Industriais e Comerciais	42
204	Produção de Laminados Planos e Não-Planos de Aço ao Carbono	42
205	Produção de Laminas de Madeira ou de Madeira Folheada	42
206	Produção de Lenha	42
207	Produção de Ligas de Metais Não-Ferrosos em Formas Primais	42
208	Produção de Matrizes para Impressão	42
209	Produção de Tecidos Acabados	42
210	Produção de Artigos de Borrachas, de Couro, de Pele e de Artefatos	42
211	Serrarias	42
212	Serviços de Armazenagem	42
213	Serviços de Galvanotécnica	42
214	Serviços de Laboratórios	42
215	Serviços de Lavagem e Lubrificação de Veículos	42
216	Serviços médico-hospitalares	42
217	Tecelagem Plana	42

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 08/C
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 297 – Parágrafo 1º e 2º do Código Tributário)

Nº DE ORDEM	FONTE DE POLUIÇÃO (LICENCIAMENTO)	UFMI
01	Industria de Extração e Tratamento de Minerais Atividade de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais sólidos, líquidos e gasosos, que se encontrem em estado natural	200
02	Industria de Produtos Minerais Não Metálicos	200
2.1	Aparelhamento de pedras pra construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	200
2.2	Britamento de pedras	200
2.3	Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	200
2.4	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	200
2.5	Fabricação de material cerâmico	200
2.6	Fabricação cimento	200
2.7	Fabricação peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	200
2.8	Fabricação e elaboração de vidros e cristal	200
2.9	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	200
2.10	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	200
03	Industria Metalúrgica	
3.1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	512
3.2	Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão	512
3.3	Produção de laminados de aço – inclusive ferro ligas, a quente, sem fusão	512
3.4	Produção de laminados de aço – inclusive ferro – ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	512
3.5	Produção de laminados de aço, inclusive ferros-liga a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	512
3.6	Produção de cabos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	512
3.7	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porem com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	512
3.8	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	512
3.9	Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico	512
3.10	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico	512
3.11	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento superficial e/ou galvanotécnico	512
3.12	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com	512

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

	tratamento superficial e/ou galvanotécnico	
3.13	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento superficial e/ou galvanotécnico	512
3.14	Metalurgia dos metais não ferroso em formas primaria – inclusive metais preciosos	512
3.15	Produção de ligas de metais não ferroso em formas primaria – exclusive metais preciosos	512
3.16	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chapas ou quadradas, vergalhões.), com fusão – exclusive canos, tubos e arames	512
3.17	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chapas ou quadradas, vergalhões.), sem fusão – exclusive canos, tubos e arames	512
3.18	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	512
3.19	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	170
3.20	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	512
3.21	Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	512
3.22	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	170
3.23	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos – inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico	170
3.24	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão	512
3.25	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão	512
3.26	Relaminação de metais não ferrosos – inclusive ligas	512
3.27	Produção de soldas e ânodos	512
3.28	Metalurgia dos metais preciosos	512
3.29	Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas	170
3.30	Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	170
3.31	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	170
3.32	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos – exclusive móveis com tratamento químico superficial, e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	170
3.33	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos – exclusive móveis sem tratamento químico superfi-	170

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

	cial, e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	
3.34	Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	173
3.35	Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão aplicação de verniz e esmaltação	173
3.36	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	173
3.37	Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	173
3.38	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão	173
3.39	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico – exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e pintura por aspersão	173
3.40	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico	173
3.41	Fabricação de outros artigos de metal, não especificada com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	173
3.42	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	173
04	Indústria Mecânica	
4.1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	512
4.2	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição	512
05	Indústria de Material Elétrico e Comunicações	512
5.1	Fabricação de Pilhas, baterias e acumuladores	512
5.2	Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações	512
06	Indústria de Material de Transporte	
6.1	Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura	255
6.2	Demais atividades da indústria de material de transporte	255
07	Indústria de Madeira	
7.1	Serrarias	115
7.2	Desdobramento da madeira, exceto serrarias	115
7.3	Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria	115
7.4	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	115
7.5	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não	115

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

	com material plástico	
7.6	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	115
7.7	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	115
7.8	Fabricação de artefatos de madeira torneada	115
7.9	Fabricação de saltos e solados de madeira	115
7.10	Fabricação de formas e modelos de madeira – exclusive de madeiras arqueadas	115
7.11	Fabricação de molduras e execução de obras de telhas exclusive artigos de mobiliário	115
7.12	Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial	115
7.13	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive móvel e chapéus	115
7.14	Fabricação de artigos de cortiça	229
08	Indústria de Mobiliário	115
8.1	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	115
8.2	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestido ou não com lâminas plásticas inclusive estofadas	115
8.3	Fabricação de artigos de colchoaria	115
8.4	Fabricação de armários embutidos de madeira	115
8.5	Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário	115
8.6	Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados	115
09	Indústria de Papel e Papelão	
9.1	Fabricação de celulose	512
9.2	Fabricação de pasta mecânica	512
9.3	Fabricação de papel	512
9.4	Fabricação de papelão, cartolina e cartão	512
9.5	Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	115
9.6	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados não associada produção de papelão, cartolina e cartão	115
9.7	Fabricação de artigos, de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	115
9.8	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	115
10	Indústria de Borracha Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural, e de artigos de borracha em geral	512
11	Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares	
11.1	Secagem e salga de couros e peles	261
11.2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	512
11.3	Fabricação de artigos de selaria e correaria	115
11.4	Fabricação de malas, valises e outros para viagem	115
11.5	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles inclusive calçados e artigos do vestuário	115
12	Indústria Química	

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

	Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos	512
13	Indústria de Produtos Farmacêuticos Todas as atividades dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	512
14	Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	255
14.1	Fabricação de produtos de perfumaria	255
14.2	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	255
14.3	Fabricação de velas	115
15	Indústria de Produtos de Materiais Plásticos Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetado, extrudados, laminados, prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plástica, fibras artificiais e matérias plásticas	200
16	Indústria Têxtil	
16.1	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	512
16.2	Beneficiamento de fibras têxteis artificial-sintéticas	512
16.3	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	512
16.4	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	512
16.5	Fiação, fiação de tecelagem e tecelagem	200
16.6	Malharia e fabricação de tecidos elásticos	200
16.7	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas-filó, rendas e bordados	200
16.8	Fabricação de tecidos especiais	200
16.9	Acabamentos de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens	200
16.10	Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	200
17	Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos	
17.1	Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fiações e tecelagens	33
17.2	Fabricação de calçados	33
18	Indústria de Produtos Alimentares	
18.1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	185
18.2	Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – inclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	65
18.3	Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueados, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	200
18.4	Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado	255
18.5	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	255
18.6	Fabricação e refinação de açúcar	512
18.7	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates etc. – inclusive gomas de mascar	127
18.8	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	127
18.9	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	127

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

18.10	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação	512
18.11	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas – inclusive coberturas	33
18.12	Preparação do sal de cozinha	33
18.13	Fabricação de vinagre	33
18.14	Fabricação de fermentos e leveduras	127
18.15	Fabricação de gelo – exclusive gelo-seco	33
18.16	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena	127
18.17	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	127
19	Indústria de Bebidas	
19.1	Fabricação de vinhos	200
19.2	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas	200
19.3	Fabricação de cervejas, chopes e malte	512
19.4	Fabricação de bebidas não alcoólicas inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais	512
19.5	Destilação de álcool	512
20	Indústria de Fumo Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	512
21	Indústria Editorial e Gráfica Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	200
22	Indústrias Diversas Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados	200
23	Outras Fontes de Poluição	
23.1	Usinas de produção de concreto	178
23.2	Usinas de produção de concreto asfáltico	178
23.3	Atividades que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços	370
23.4	Serviços de reparação, manutenção e conservação ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviço que utilizem processos ou operações para cobertura de superfícies metálicas de pintura e galvanotécnicos	115
23.5	Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	258
23.6	Hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas e estabelecimento de assistência médico hospitalar	200
23.7	Uso não definido	163
23.8	Depósito para qualquer fim	129

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

TABELA 09

**TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
(Art. 299, §2º, do Código Tributário)**

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFMI	MULTA UFMI
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Importação e Exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito	49,71	12,37
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora	37,52	9,94
1.3	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Sorveteria/ Restaurante e Similar Marcenaria/ Serralheiria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária Pastelaria/ Boutique Clube/ Academia/ Circo	24,85	7,52
1.4	Bar/ Café e Similares Pensão Pit-Dog/ Trailer/ Lanchonete/ Cantina Açougue Mercadoria/ Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza Borracharia/ Ferro Velho	18,27	4,98
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	12,35	2,52
2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação	49,71	12,37

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

	Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito		
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológicas/ Veterinárias e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odonto- lógico	37,52	9,94
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Pedicure/ Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veteriná- rios Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	24,85	7,52
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	18,27	4,98

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ANEXO III
ARTIGO 306 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)
TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

N.º de Or- dem	ESPECIFICAÇÃO	UFMI
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	187
1.2	Visto	12
1.3	Registro	12
1.4	Certidão de Baixa	12
1.5	Visto em Registro de Produtos	24
1.6	Veículos para Transporte	24
2	Matrícula de cães e renovação anual: Inicial, por animal excluindo o preço da placa Renovação de matrícula, por animal	10 3
3	Registro de marca de animais, por marca	16
4	Vistoria técnica sobre o meio ambiente: Sem análise laboratorial Com análise laboratorial	20 50
5	Expedição de laudo técnico, sobre meio ambiente	50
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	10
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	4
8	Autorização para Licenciamento p/ extração de bens Minerais, por 2 anos	1500
9	Poda e extirpação de árvores em Terrenos particulares: Pela poda e remoção dos galhos, por unidade Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	10 20
10	Apreensão e remoção de bens: Pit-dogs e similares, por unidade Bancas de revistas, por unidade Veículos automotores, por unidade Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade Mesas, cadeiras e similares, por unidade Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	15 15 20 10 2 5 5
11	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia: Pit-dog e similares Bancas de revistas Veículos automotores Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes Mesas, cadeiras e similares Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	2 2 4 2 1 4 4
12	Transferências de privilégios: Pit-dogs e bancas de revistas	40

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

	De ambulantes, feirantes e similares	15
13	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	10
14	Certidões: Do lançamento e cadastramento Outras certidões, por lauda	8 8
15	Emissão de guia de recolhimento	1,6
16	Baixa: No cadastro de atividades econômicas No cadastro imobiliário	10 10
17	Cadastramento de isentos ou não tributados	5
18	Inscrição em concurso: Determinado no Edital	
19	Concessões de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo	40
20	Transferências de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo	50
21	Expedição de alvarás não discriminados	4
22	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	20
23	Reprodução de cópias: Tamanho ofício, por unidade Duplo ofício, por unidade Ampliação e reprodução, por unidade	0,50 1 3
24	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear.	12
25	Transporte individual de passageiros: Autorização p/ Cadastro de permissionário Autorização p/ Cadastro de condutor auxiliar Autorização p/ Renovação anual de permissão Autorização p/ Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar Autorização p/ Inclusão de permissionário em ponto de táxi Autorização p/ Transferência de vaga em ponto de táxi Autorização p/ Exclusão de permissionário em ponto de táxi Autorização p/ Alteração de ponto de táxi, por vaga Autorização para mudança de taxímetro Autorização/ Pedida de desmembramento de ponto de táxi Autorização p/ Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi, por vaga Autorização p/ Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de moto-táxi, por vaga Autorização p/ Transferência de permissão de táxi Autorização p/ Transferência de outros privilégios Autorização p/ Substituição de veículo de aluguel Autorização para ficar fora de circulação Autorização p/ 2ª via de documentos de permissionário	12 5,00 10,00 5,00 10,00 20,00 5,00 30,00 10,00 20,00 20,00 20,00 50,00 40,00 20,00 10,00 5,00
26	Autorização para colocação de Containeres	8
27	Avaliação de imóveis Urbanos – por laudo Rurais – por laudo	20 30
28	Limpeza e roçagem de lotes vagos	8
29	Remoção de entulhos, por m3	4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

30	Disponibilização de Ambulância para eventos particulares, por cada 6 horas ou fração: Ambulância com motorista, por seis horas Ambulância com motorista e Técnico em Enfermagem Ambulância com motorista, Técnico de Enfermagem e Médico	20 34 100
31	Cemitérios A) Inumação Inumação em sepultura rasa por 5 anos por m ² Sepultura rasa com embelezamento por m ² Perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mousoleu ou ossário, por m ² B) Exumação Antes do prazo de vencimento regulamentar de decomposição que é de 5 (cinco) anos C) Diversas Abertura de sepultura carneira, jazigo, ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação Entrada, retirada ou emoção de ossada no cemitério Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	7 9 16 32 24 24 16

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

ANEXO IV
ARTIGO 335 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	UFMI
RESIDENCIAL	0 até 50	Isento
RESIDENCIAL	51 até 100	3,00
RESIDENCIAL	101 até 150	4,00
RESIDENCIAL	151 até 200	6,00
RESIDENCIAL	201 até 500	8,00
RESIDENCIAL	Acima de 501	12,00
INDUSTRIAL	0 até 300	6,50
INDUSTRIAL	301 até 500	10,00
INDUSTRIAL	501 até 1000	15,00
INDUSTRIAL	Acima de 1001	20,00
COMERCIAL	0 até 300	6,50
COMERCIAL	301 até 500	10,00
COMERCIAL	501 até 1000	15,00
COMERCIAL	Acima de 1000	20,00

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

SUMÁRIO

	Página
TÍTULO I - Normas Gerais de Direito Tributário	02
Capítulo I - Disposições Preliminares	02
Capítulo II - Legislação Tributária	02
Seção I - Disposições Gerais	02
Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tributária	03
Capítulo III - Obrigações Tributárias	03
Seção I - Disposições Gerais	03
Seção II - Fato Gerador	03
Seção III - Sujeito Ativo	04
Seção IV - Sujeito Passivo	04
Subseção I - Disposições Gerais	04
Subseção II - Capacidade Tributária	04
Subseção III - Domicílio Tributário	05
Seção V - Responsabilidade Tributária	05
Subseção I - Disposições Gerais	05
Subseção II - Responsabilidade dos Sucessores	06
Subseção III - Responsabilidade de Terceiros	06
Subseção IV - Substituição Tributária	07
Subseção V - Retenção na Fonte	07
Subseção VI - Responsabilidade por infrações	07
Capítulo IV - Crédito Tributário	08
Seção I - Disposições Gerais	08
Seção II - Constituição do Crédito Tributário	08
Subseção I - Lançamento	08
Subseção II - Modalidade de Lançamento	09
Seção III - Suspensão do Crédito Tributário	10
Subseção única - Disposições Gerais	10
Seção IV - Extinção do Crédito Tributário	10
Subseção I - Disposições Gerais	10
Subseção II - Pagamento	11
Subseção III - Pagamento Parcelado	11
Subseção IV - Compensação	12
Subseção V - Transação	12
Subseção VI - Arrecadação	13
Subseção VII - Restituição	13

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Subseção VIII - Remissão	14
Subseção IX - Prescrição por Decadência	15
Capítulo V - Administração Tributária	15
Seção I - Autoridades Fiscais	15
Seção II - Fiscalização	15
Seção III - Dívida Ativa	16
Seção IV - Certidão Negativa	18
Capítulo VI - Sistema Tributário do Município	19
Seção I - Disposições Gerais	19
Seção II - Tributos Municipais	19
Capítulo VII - Competência Tributária	20
Seção I - Disposições Gerais	20
Seção II - Limitação da Competência Tributária	20
TITULO II - Impostos, Taxas e Contribuições	22
Capítulo I - Disposições Gerais	22
Capítulo II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	22
Seção I - Fato Gerador	22
Seção II - Base de Cálculo	23
Seção III - Cálculo do Imposto	24
Seção IV - Sujeito Passivo	24
Seção V - Lançamento	24
Seção VI - Pagamento	25
Seção VII - Revisão de Lançamento	26
Seção VIII - Reclamação Contra o Lançamento	26
Seção IX - Cadastro Imobiliário	26
Seção X - Penalidades	27
Seção XI - Disposições Especiais	28
Capítulo III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis	29
Seção I - Fato Gerador	29
Seção II - Incidência	29
Seção III - Isenções	31
Seção IV - Não Incidência	31
Seção V - Contribuinte e Responsável	31
Seção VI - Base de Cálculo	32
Seção VII - Alíquotas	32
Seção VIII - Pagamento	32
Seção IX - Restituição	33
Seção X - Obrigações Acessórias	33

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção XI - Penalidades	34
Seção XII - Disposições Finais	34
Capítulo IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	35
Seção I - Fato Gerador	35
Seção II - Abrangências das Incidências	41
Seção III - Não Incidência	43
Seção IV - Isenções	43
Seção V - Base de Cálculo	43
Seção VI - Base de Cálculo Arbitrada	44
Seção VII - Base de Cálculo Estimada	45
Seção VIII - Contribuintes e Responsáveis	46
Subseção I - Responsabilidade do Pagador	47
Subseção II - Responsabilidade dos Construtores	48
Subseção III - Responsabilidade das Instituições Financeiras	48
Seção IX - Alíquotas	48
Seção X - Lançamento e Recolhimento	48
Seção XI - Cadastro de Atividades Econômicas	49
Seção XII - Escrita e Documentos Fiscais	50
Seção XIII - Infrações e Penalidades	51
Seção XIV - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	53
Capítulo V - Taxas	54
Seção I – Disposições Gerais.....	54
Seção II - Taxas de Licença	55
Subseção I - Taxa de Licença para Localização	55
Subseção II - Taxa de Licença para Funcionamento	57
Subseção III - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante	58
Subseção IV - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	58
Subseção V - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral	59
Subseção VI - Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos.....	60
Subseção VII - Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Pú- blicos	61
Subseção VIII – Taxa de Licença para Abate de Animais.....	61
Subseção IX – Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais	61
Subseção X – Taxa de Licença Ambiental	62
Subseção XI – Taxa de Licença Sanitária.....	62
Subseção XII – Inscrição	63
Subseção XIII – Isenções.....	63
Subseção XIV - Infrações e Penalidades	64

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Seção III - Taxas de Utilização de Serviços Públicos.....	65
Subseção I - Taxa de Expediente e Serviços Diversos	65
Subseção II – Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.....	65
Capítulo VI – Das Contribuições	66
Seção I - Disposições Gerais	66
Seção II – Contribuição de Melhoria.....	67
Subseção I – Disposições Gerais	67
Subseção II – Cálculo.....	67
Subseção III – Cobrança	67
Subseção IV – Pagamento.....	68
Subseção V – Disposições Especiais.....	69
Seção III – Contribuição de Iluminação Pública	69
Subseção I – Disposições Gerais.....	69
Subseção II – Base de Cálculo.....	69
Subseção III – Lançamento	70
Subseção IV – Pagamento	70
Subseção V – Disposições Especiais.....	70
TÍTULO III - Processo Administrativo Tributário.....	71
Capítulo I - Disposições Gerais.....	71
Capítulo II - Normas Processuais.....	71
Seção I – Prazos	71
Seção II – Intimação.....	71
Seção III – Procedimento	72
Seção IV - Auto de Infração e Notificação.....	72
Seção V – Contraditório	73
Seção VI – Competência	74
Seção VII - Julgamento em Primeira Instância.....	75
Seção VIII – Recurso.....	75
Seção IX - Julgamento em Segunda Instância.....	76
Capítulo III - Definitividade e Execução das Decisões	76
Capítulo IV – Consulta	76
Capítulo V - Responsabilidade dos Agentes Fiscais	77
Capítulo VI - Disposições Especiais	78
Anexo I - Alíquotas do ISSQN - Profissionais Autônomos e Liberais.....	80
Anexo II – Alíquotas das Taxas de Licença.....	81
Tabela 01 – Taxa de Licença para Funcionamento de Atividade de Transporte.....	81

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

Tabela 02 – Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Atividade Am- bulante.....	82
Tabela 03 – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral.....	83
Tabela 04 – Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos	84
Tabela 05 – Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públi- cos	86
Tabela 06 – Taxa de Licença para Abate de Animais	87
Tabela 07 – Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais.....	87
Tabela 08/A – Taxa de Licença Ambiental	88
Tabela 08/B – Taxa de Licença Ambiental.....	89
Tabela 08/C – Taxa de Licença Ambiental.....	95
Tabela 09 – Taxa de Licença Sanitária	101
Anexo III – Taxa de Expediente e de Serviços Diversos	103
Anexo IV – Contribuição de Iluminação Pública.....	106